

VOTO Nº 283/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 12/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.7.2

Processo nº: 25351.709117/2020-55 Expediente Datavisa nº: 0277100/23-2 Empresa: Industria Tabacos da Bahia Ltda.

CNPJ: 05.816.263/0001-97

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Registro de produto fumígeno dados cadastrais. Não atendimento ao Decreto-Lei nº 1.157/1971. Recurso INTEMPESTIVO. VOTO por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 0277100/23-2, pela empresa em epígrafe em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 23ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em julho de 2021, por meio do Aresto nº 1.441, publicado no DOU nº 127, de 08/07/2021, Seção 1, Págs. 144, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 337/2021 CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
- 2. Em 03 de agosto de 2021, houve o Despacho de Não Retratação de nº 130/2021, em resposta ao expediente de nº 2977334/21-1, julgado em julho de 2021, e os autos enviados para a Diretoria Colegiada DICOL, visando a posterior deliberação, em última instância.
- 3. Em 20/03/2023, a recorrente peticionou outro recurso de segunda instancia de mesmo mérito do recurso administrativo de expediente de nº 2977334/21-1.

II. DA ADMISSIBILIDADE

- 4. A análise da admissibilidade precede o mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão.
- 5. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos artigos 6º, 7º e 8º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.784

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

RDC nº 266/2019

Art. 6° São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I-objetivos:

a. previsão legal (cabimento);

b. observância das formalidades legais; e

c. tempestividade.

II – subjetivos:

a. legitimidade; e

b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após exaurida a esfera administrativa.

- Art. 8° O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:
- I decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou
- II exarada no âmbito de sua gestão interna.
- § 1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.
- § 2º Os prazos de que trata este artigo somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado.
- § 3º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.
- § 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.
- 6. No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 19/07/2021, por meio do Oficio nº 2673262219.
- 7. No entanto, a recorrente protocolou o presente recurso em 20/03/2023, isto é, fora do prazo legalmente estabelecido na Resolução RDC nº 266/2019 sendo, portanto, a peça recursal INTEMPESTIVA.
- 8. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO e não procede à análise do mérito.

9. O mérito será tratado, portanto, quando da análise do recurso administrativo de expediente de nº 2977334/21-1.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

10. Portanto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres**, **Diretor-Presidente**, em 10/07/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3062037** e o código CRC **1B197C87**.

Referência: Processo nº 25351.900167/2024-07

SEI nº 3062037